REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM E OS LIMITES DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

POST-MORTEM ASSISTED REPRODUCTION AND THE LIMITS OF TESTAMENTARY SUCCESSION

Ciências Sociais Aplicadas • 06/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/793692205

Geovanna Paula de Almeida e Silva[1]

Luís Alberto Thomazelli[2]

RESUMO

A reprodução assistida post mortem representa um dos temas mais complexos e desafiadores do Direito das Famílias e das Sucessões contemporâneo, ao permitir a concepção de descendentes após o falecimento de um dos genitores mediante a utilização de material genético previamente criopreservado. Diante da insuficiência normativa do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à definição dos efeitos sucessórios decorrentes dessa modalidade de filiação, intensificam-se as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da legitimidade hereditária do filho concebido posteriormente à abertura da sucessão. O presente estudo tem por objetivo analisar os impactos jurídicos da reprodução assistida homóloga post mortem no âmbito sucessório, examinando os fundamentos constitucionais da filiação póstuma, as principais correntes doutrinárias sobre a matéria, a evolução do posicionamento jurisprudencial e os limites da sucessão testamentária como instrumento de tutela patrimonial da prole eventual. Utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica, mediante análise da legislação, da doutrina especializada, de atos normativos administrativos e da produção acadêmica relacionada ao tema. Conclui-se que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do planejamento familiar, favorece o reconhecimento dos direitos sucessórios do filho concebido post mortem, desde que comprovada a manifestação prévia e inequívoca da vontade do falecido. Verifica-se, ainda, a necessidade de regulamentação legislativa específica, capaz de harmonizar os avanços da biotecnologia reprodutiva com a segurança jurídica das relações familiares e patrimoniais.

Palavras-chave: Reprodução assistida post mortem; Sucessão hereditária; Filiação póstuma; Prole eventual; Biodireito.

ABSTRACT

Post-mortem assisted reproduction represents one of the most complex and challenging topics in contemporary family and succession law, as it allows for the conception of offspring following the death of a parent through the use of previously cryopreserved genetic material. Given the lack of sufficient regulation within the Brazilian legal system—particularly regarding the succession-related effects of this form of parentage—there is growing debate among legal scholars and within case law concerning the inheritance rights of a child conceived after the opening of a succession. This study aims to analyze the legal implications of homologous post-mortem assisted reproduction within the context of succession, examining the constitutional foundations of posthumous parentage, the primary scholarly perspectives on the matter, the evolution of judicial precedent, and the limitations of testamentary succession as a tool for the financial protection of potential future offspring. The research employs a bibliographic method, involving an analysis of legislation, specialized legal doctrine, administrative regulatory acts, and academic literature related to the subject. It concludes that a systematic interpretation of the legal framework guided by the principles of human dignity, equality among children, and family planning supports the recognition of inheritance rights for a child conceived post-mortem, provided there is proof of the deceased's prior and unequivocal intent. Furthermore, the study highlights the need for specific legislative regulation capable of reconciling advancements in reproductive biotechnology with the legal certainty of family and property-related relationships.

Keywords: Post-mortem assisted reproduction; Inheritance; Posthumous parentage; Potential offspring; Biolaw.

1. INTRODUÇÃO

A inseminação artificial homóloga *post mortem* representa um dos pontos mais delicados e instigantes da interface contemporânea entre o direito civil, a ética e a biotecnologia. Ao viabilizar que a vida humana seja concebida a partir do material genético criopreservado de alguém que já faleceu, essa prática desafia dogmas seculares estruturantes do direito das sucessões, exigindo do ordenamento jurídico respostas que consigam harmonizar os avanços da ciência com a segurança patrimonial e a proteção integral da personalidade.

Tradicionalmente, o direito sucessório brasileiro ergueu-se sobre a premissa da simultaneidade temporal entre a existência do herdeiro e a abertura da sucessão. Essa lógica, consagrada no artigo 1.798 do Código Civil, estabelece que apenas as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão são aptas a suceder (Brasil, 2002).

Contudo, a realidade multifacetada da reprodução assistida rompe esse paradigma cronológico e impõe uma releitura sistemática e constitucionalizada dos institutos clássicos. O filho concebido após o falecimento do genitor não pode ser relegado a uma condição jurídica marginal; ao contrário, deve ser reconhecido como sujeito de direito pleno, cuja dignidade demanda tutela efetiva do Estado e da sociedade. O debate, portanto, transcende a mera exegese legislativa e alcança valores axiológicos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e o direito inviolável à filiação.

A ausência de regulamentação normativa específica no direito positivo brasileiro não diminui a relevância da matéria; pelo contrário, acentua a urgência de se discutir como o direito pode acompanhar as transformações sociais e científicas sem abdicar de

sua função primordial: conferir justiça, equidade e segurança às relações humanas e patrimoniais. No plano teórico, a reprodução assistida compreende um conjunto de intervenções médicas destinadas a superar barreiras naturais à concepção.

Como observa Ana Claudia Scalquette (2009), trata-se do emprego de métodos científicos voltados a viabilizar a concepção quando os meios naturais se mostram insuficientes ou inviáveis. Nesse mesmo contexto, Naara Luna (2023) acrescenta que tais tecnologias provocam um deslocamento no estatuto jurídico do embrião e reconfiguram as redes tradicionais de parentesco. Quando esses métodos recorrem ao material genético de pessoa já falecida, inaugura-se a reprodução assistida *post mortem*, instaurando um cenário em que a ciência desafia a linearidade do tempo sucessório.

Paralelamente, o instrumento clássico concebido para ordenar a transmissão voluntária do patrimônio após o falecimento é o testamento. Maria Helena Diniz (2011) leciona que a sucessão testamentária decorre estritamente da manifestação de vontade do *de cujus*, expressa nas formas prescritas em lei, mediante a qual dispõe de seus bens para surtir efeitos após a morte. Não obstante, quando essa autonomia privada é exercida com o propósito de tutelar a prole eventual gerada por técnicas reprodutivas póstumas, emerge um embate direto com o princípio clássico da coexistência sucessória, segundo o qual o herdeiro precisa coexistir temporalmente com o autor da herança.

É nesse ponto de interseção entre autonomia privada, biotecnologia e limites sucessórios que se insere a problemática central deste estudo. A utilização *post mortem* do material genético de um cônjuge ou companheiro falecido suscita impasses jurídicos ainda

não pacificados pelo legislador brasileiro. O desafio consiste em assegurar a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à filiação sem comprometer a segurança jurídica que rege a transmissão de bens e a partilha entre herdeiros. Surge, então, a indagação: deve o filho concebido *post mortem* ser reconhecido automaticamente como herdeiro legítimo, ou sua participação na sucessão patrimonial deve depender da vontade expressa em testamento?

A justificativa deste trabalho repousa na constatação de que o ordenamento jurídico pátrio ainda caminha de forma fragmentada e lacunosa quanto aos direitos sucessórios da prole concebida postumamente. Essa omissão legislativa gera insegurança jurídica, vulnerabiliza os direitos de nascituros e condiciona a autonomia de planejamento familiar. Assim, o objetivo deste estudo consiste em analisar os efeitos jurídicos da reprodução assistida homóloga *post mortem* no direito sucessório brasileiro, delimitando os limites e possibilidades da sucessão legítima e testamentária sob a ótica constitucional.

A relevância acadêmica e social da matéria reside na necessidade de harmonizar as regras infraconstitucionais do Código Civil com os princípios supremos da Constituição Federal de 1988, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), a igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º) e a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, *caput*). Diante da oscilação jurisprudencial, aprofundar o debate doutrinário torna-se indispensável para balizar soluções justas, alinhadas à releitura humanizada dos institutos privados, conforme propõe Gustavo Tepedino (2008).

2. CONCEITO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*

O avanço da biotecnologia e da medicina reprodutiva nas últimas décadas provocou uma profunda mutação nos paradigmas tradicionais da ciência jurídica, rompendo barreiras que antes pareciam intransponíveis, a exemplo da própria morte biológica como termo extintivo da capacidade de procriação. Nesse cenário de transformações científicas e sociais, a reprodução assistida *post mortem* emerge como um fenômeno multifacetado que desafia os conceitos clássicos de família, filiação e direito das sucessões, exigindo da doutrina e da jurisprudência uma rigorosa delimitação conceitual e sistemática.

Etimologicamente, a expressão latina *post mortem* significa “depois da morte”. Aplicada ao campo da reprodução humana, consubstancia-se no conjunto de técnicas médicas de fertilização artificial, como a inseminação artificial homóloga e a fertilização *in vitro* (FIV), nas quais a concepção do novo ser humano ocorre após o falecimento de um dos doadores do material genético, utilizando-se para tanto gametas (espermatozoides ou óvulos) ou embriões previamente criopreservados.

Conforme explicam Rufato e Siqueira (2023), a concepção *post mortem* refere-se precisamente à fecundação do óvulo com material genético do falecido, geralmente sêmen congelado, após sua morte, por meio de técnicas de reprodução assistida, hipótese que suscita relevantes questionamentos jurídicos quanto à filiação e à sucessão. Além disso, a análise do tema também dialoga com a necessidade de um marco regulatório unificado, visto que a prática reflete diretamente sobre a segurança jurídica das famílias e a proteção dos direitos dos envolvidos (Carvalho, 2024).

Sob a perspectiva conceitual construída pelo Biodireito, a reprodução assistida compreende o conjunto de métodos científicos voltados a viabilizar a procriação quando os meios naturais se mostram inviáveis ou insuficientes. Conforme leciona Scalquette (2009, p. 45), a reprodução assistida consiste no emprego de técnicas laboratoriais que permitem a concepção humana em situações de infertilidade ou impossibilidade natural, exigindo do ordenamento jurídico constante releitura para assegurar a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. No mesmo sentido, Luna (2023) aponta que o emprego de tecnologias conceptivas póstumas reconfigura as redes tradicionais de parentesco e altera o próprio estatuto jurídico do embrião, transformando laboratórios em espaços de prolongamento da vontade parental.

Do ponto de vista estritamente jurídico-civil, a conceituação da reprodução assistida *post mortem* exige a diferenciação entre a modalidade heteróloga e a homóloga. Enquanto a primeira envolve material genético de doador anônimo externo ao projeto parental, a segunda, foco central deste estudo, restringe-se ao uso do material genético do próprio cônjuge ou companheiro falecido, o qual manifestou, em vida, o desejo inequívoco de constituir prole ou autorizou expressamente o armazenamento e a posterior utilização de seus gametas.

Essa distinção conceitual é de suma importância, pois o vínculo biológico direto com o *de cujus* atrai reflexos diretos e irredutíveis sobre a vocação hereditária e a segurança das relações patrimoniais (Carvalho, 2024). Ademais, delimitar o conceito de reprodução assistida *post mortem* impõe reconhecer a sua natureza jurídica como ato de exercício da autonomia privada e do planejamento

familiar, constitucionalmente garantido pelo art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988 e detalhado na Lei nº 9.263/1996.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina reforça essa acepção ao estipular diretrizes éticas obrigatórias, exigindo, para a realização do procedimento após o óbito, a existência de autorização prévia e expressa do falecido (Conselho Federal de Medicina, 2015; Carvalho, 2024). Sem esse requisito conceitual e normativo elementar, a prática desvirtua-se de sua essência ética e protetiva, convertendo-se em fonte de graves controvérsias jurídicas e sociais.

3. AS PRINCIPAIS CORRENTES DOUTRINÁRIAS SOBRE A LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA DO FILHO CONCEBIDO *POST MORTEM*

Os avanços da biotecnologia e da medicina reprodutiva transformaram significativamente os institutos tradicionais do Direito das Famílias e das Sucessões. Técnicas como a fertilização *in vitro* (FIV), a inseminação artificial e a criopreservação de gametas e embriões passaram a possibilitar a concepção de filhos mesmo após o falecimento de um dos genitores, dissociando o fenômeno biológico da reprodução da coexistência temporal entre a concepção e a vida do autor da herança.

Nesse contexto, a reprodução assistida *post mortem* consiste na utilização de material genético previamente armazenado para viabilizar a geração de descendentes após a morte de seu titular. Tal realidade suscitou relevantes discussões jurídicas a respeito da filiação, da autonomia reprodutiva, da eficácia do consentimento manifestado em vida e, sobretudo, dos direitos sucessórios

atribuídos ao filho concebido posteriormente à abertura da sucessão.

Sob a perspectiva do Biodireito, a reprodução assistida compreende um conjunto de técnicas destinadas a superar limitações reprodutivas ou a concretizar projetos parentais. Tradicionalmente, essas técnicas são classificadas em homólogas, quando utilizam material genético dos próprios genitores, e heterólogas, quando envolvem gametas provenientes de terceiros doadores. Essa distinção assume relevância jurídica, especialmente em matéria sucessória, diante das repercussões sobre a filiação e a vocação hereditária.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 2002 não disciplinou de maneira completa os efeitos decorrentes da reprodução assistida *post mortem* (Brasil, 2002). O legislador limitou-se a estabelecer, nos incisos III e IV do art. 1.597, a presunção de filiação dos filhos oriundos de técnicas de reprodução assistida homóloga, inclusive após o falecimento do marido. Todavia, a legislação permaneceu silente quanto à extensão dos direitos sucessórios desses descendentes, criando um cenário de insegurança jurídica e intensa controvérsia doutrinária.

Para suprir parcialmente essa lacuna normativa, o Conselho Federal de Medicina passou a admitir eticamente a utilização de material genético de pessoa falecida, desde que exista consentimento prévio, livre e expresso manifestado em vida (Conselho Federal de Medicina, 2015). Em igual direção, o Provimento n.º 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça consolidou importantes diretrizes relacionadas ao reconhecimento da filiação decorrente das técnicas de

reprodução assistida, fortalecendo a necessidade de comprovação documental da vontade do falecido.

A legitimidade constitucional da reprodução assistida *post mortem* encontra fundamento no princípio do planejamento familiar, previsto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 9.263/1996. Além disso, a matéria relaciona-se diretamente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e da igualdade entre os filhos, consagrada pelo art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que veda qualquer forma de discriminação fundada na origem da filiação (Brasil, 1988).

A ausência de regulamentação específica e unificada acerca da reprodução assistida *post mortem* transferiu para a doutrina e para a jurisprudência a tarefa de enfrentar os conflitos sucessórios decorrentes dessa prática (Neime, 2026). A controvérsia decorre, principalmente, da aparente incompatibilidade entre o art. 1.798 do Código Civil, que exige a existência do herdeiro ao tempo da abertura da sucessão, e o reconhecimento dos direitos hereditários do filho concebido somente após o falecimento do genitor (Carvalho, 2024; Neime, 2026).

No plano doutrinário, destacam-se duas correntes principais. A primeira, de orientação restritiva, sustenta que a ampliação dos efeitos sucessórios da reprodução assistida *post mortem* não pode ocorrer sem expressa previsão legislativa. Seus defensores argumentam que o reconhecimento automático da condição hereditária do filho concebido após a morte do autor da herança comprometeria a segurança jurídica, prolongaria indefinidamente a

conclusão dos inventários e poderia gerar instabilidade patrimonial entre os demais herdeiros (Landi, 2016; Neime, 2026).

Em sentido oposto, a corrente constitucionalista defende uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, em consonância com os princípios fundamentais da Constituição Federal. Autores como Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce e Gustavo Tepedino sustentam que a igualdade entre os filhos, a dignidade da pessoa humana e o direito ao planejamento familiar impõem o reconhecimento dos direitos sucessórios do filho concebido *post mortem*, desde que haja consentimento inequívoco do falecido para a utilização de seu material genético após a morte (Dias, 2019; Carvalho, 2024; Tartuce *apud* Neime, 2026).

4. A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO FILHO CONCEBIDO *POST MORTEM*

As divergências doutrinárias acerca da legitimidade sucessória do filho concebido *post mortem* repercutiram diretamente na atuação dos tribunais brasileiros. Embora atualmente não exista entendimento consolidado sobre todos os aspectos sucessórios relacionados à matéria, a jurisprudência vem reconhecendo a necessidade de interpretar a reprodução assistida *post mortem* à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do planejamento familiar e da igualdade entre os filhos (Farias; Rosenvald, 2021).

Nesse contexto, decisões judiciais e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm contribuído para a delimitação dos requisitos necessários ao reconhecimento dos efeitos jurídicos

decorrentes dessa modalidade de reprodução assistida, especialmente quanto à exigência de consentimento prévio e expresso do falecido. Além disso, a jurisprudência tem admitido o manuseio da ação de petição de herança como instrumento processual adequado para assegurar a participação sucessória do filho concebido posteriormente ao falecimento do genitor, especialmente nos casos em que a partilha já houver sido concluída.

Nesses litígios, o Judiciário busca ponderar a proteção dos direitos fundamentais do descendente com a estabilidade das relações patrimoniais, debatendo inclusive os reflexos práticos sobre a necessidade de reserva de quinhão ou de eventual rediscussão de inventários encerrados (Neime, 2026). Por outro lado, as decisões dos tribunais impõem a exigência de comprovação inequívoca do consentimento prévio e expresso do falecido para a utilização de seu material genético criopreservado. Os magistrados compreendem tal requisito não apenas como uma diretriz ética da medicina reprodutiva, mas como elemento material indispensável para o reconhecimento dos efeitos jurídicos e sucessórios da reprodução assistida *post mortem* (Conselho Federal de Medicina, 2015).

Dessa forma, a jurisprudência harmoniza a autonomia da vontade do *de cujus*, a segurança jurídica das relações patrimoniais e a proteção da entidade familiar, coibindo a utilização de material genético sem respaldo documental ou ético adequado. Dessa maneira, observa-se que a tendência jurisprudencial recente tem sido a de admitir os efeitos jurídicos da reprodução assistida *post mortem* quando presentes os requisitos legal e eticamente exigidos, sobretudo a comprovação do consentimento prévio do falecido (Neime, 2026). Entretanto, a persistência de lacunas legislativas e a ausência de disciplina específica sobre os efeitos sucessórios dessa

modalidade de filiação reforçam a necessidade de regulamentação normativa mais clara, capaz de conferir maior previsibilidade às decisões judiciais e maior segurança jurídica às famílias envolvidas (Carvalho, 2024).

5. A SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA E SEUS LIMITES DIANTE DA FILIAÇÃO PÓSTUMA

A transmissão patrimonial voluntária, instrumentalizada por meio do testamento, encontra na filiação decorrente da reprodução assistida *post mortem* um dos seus mais complexos campos de incidência. Isso porque as novas possibilidades proporcionadas pela biotecnologia reprodutiva desafiam categorias clássicas do Direito das Sucessões, especialmente aquelas estruturadas sobre a coexistência temporal entre o autor da herança e seus sucessores.

Nesse contexto, o testamento, concebido como negócio jurídico unilateral, personalíssimo, revogável e de eficácia diferida, assume não apenas uma função patrimonial, mas também importante dimensão existencial, na medida em que permite ao indivíduo planejar os efeitos jurídicos de seu projeto parental para além de sua própria morte (Diniz, 2011; Venosa, 2019).

Todavia, embora a autonomia privada ocupe posição central no âmbito da sucessão testamentária, ela não se apresenta de forma absoluta no ordenamento jurídico brasileiro. A liberdade de testar encontra limitações impostas pela proteção dos herdeiros necessários e pela observância das normas cogentes que estruturam o sistema sucessório. Nessa perspectiva, a sucessão testamentária opera como mecanismo complementar à sucessão

legítima, exercendo-se apenas nos limites autorizados pela legislação civil (Gonçalves, 2020).

Quando o testador manifesta expressamente, ainda em vida, a intenção de beneficiar o filho que poderá vir a ser concebido mediante a utilização de seu material genético criopreservado, a doutrina civilista aponta o instituto da prole eventual, previsto no art. 1.799, inciso I, do Código Civil, como o principal instrumento jurídico apto a conferir eficácia a essa vontade (BRASIL, 2002). Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021), a figura da prole eventual possibilita que descendentes ainda não concebidos sejam contemplados em disposições testamentárias, desde que observados os requisitos legais estabelecidos pelo legislador.

Por essa razão, significativa parcela da doutrina considera que referido instituto representa importante fundamento para a tutela sucessória do filho concebido por reprodução assistida *post mortem*. Não obstante sua relevância, o testamento encontra limites jurídicos significativos quando utilizado para amparar a prole concebida após a morte do autor da herança. O principal deles reside na proteção da legítima, correspondente à metade do patrimônio hereditário reservada por lei aos herdeiros necessários.

Conforme destaca Veloso (2003), a liberdade testamentária não autoriza o testador a comprometer direitos sucessórios assegurados pelo ordenamento aos herdeiros legitimários, razão pela qual mesmo o legítimo desejo de favorecer um futuro descendente deve respeitar a reserva patrimonial estabelecida pelos arts. 1.846 e seguintes do Código Civil (Brasil, 2002). Trata-se de restrição fundada em razões de ordem pública e de proteção familiar.

Além da legítima, a disciplina legal da prole eventual também impõe um limite temporal relevante. O art. 1.800, § 4º, do Código Civil estabelece que a concepção do beneficiário deverá ocorrer no prazo de dois anos contados da abertura da sucessão (Brasil, 2002). Embora a norma tenha sido concebida para evitar a perpetuação indefinida dos inventários, sua aplicação às hipóteses de reprodução assistida *post mortem* tem sido alvo de críticas doutrinárias. Farias e Rosenvald (2021) observam que o desenvolvimento das técnicas de criopreservação tornou possível a manutenção de gametas e embriões viáveis por longos períodos.

Nesse contexto, torna-se cada vez mais evidente o descompasso entre a realidade biotecnológica contemporânea e os limites temporais fixados pelo legislador de 2002. Tal circunstância evidencia um dos principais dilemas do Direito das Sucessões: conciliar a necessidade de segurança jurídica e estabilidade patrimonial com a proteção da intenção reprodutiva legitimamente manifestada pelo falecido. De um lado, a manutenção de limites temporais rigorosos busca evitar a indefinição sucessória e preservar a confiança dos demais herdeiros. De outro, uma interpretação excessivamente restritiva pode comprometer a efetividade do planejamento familiar constitucionalmente protegido e gerar situações de discriminação entre filhos em razão das circunstâncias de sua concepção.

Sob essa perspectiva, ganha relevo a exigência de consentimento prévio, expresso e inequívoco do titular do material genético. Tartuce (2021) sustenta que a manifestação de vontade do falecido constitui requisito indispensável tanto para o reconhecimento da filiação quanto para a produção dos efeitos sucessórios decorrentes da reprodução assistida *post mortem*. Para o autor, o testamento

apresenta-se como um dos instrumentos mais seguros para documentar essa autorização, reduzindo incertezas probatórias e conferindo maior estabilidade às relações jurídicas estabelecidas após a morte do genitor.

Em sentido convergente, Tepedino (2008) defende que os institutos clássicos do Direito Civil devem ser reinterpretados à luz dos valores constitucionais contemporâneos. Assim, a sucessão testamentária não pode ser compreendida apenas como mecanismo de distribuição patrimonial, mas também como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, da autonomia existencial e da proteção das diversas formas de constituição familiar reconhecidas pelo ordenamento jurídico. A partir dessa perspectiva, a tutela sucessória do filho concebido *post mortem* deve ser analisada não apenas sob o prisma patrimonial, mas também à luz dos direitos fundamentais envolvidos.

6. AS LACUNAS NORMATIVAS E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

O panorama delineado ao longo deste estudo evidencia que a reprodução assistida *post mortem* transita por uma zona de intensa sofisticação biotecnológica e profunda lacuna legislativa no direito brasileiro (Neime, 2026; Carvalho, 2024). Embora a Constituição Federal de 1988 assegure os pilares axiológicos do planejamento familiar, da dignidade da pessoa humana e da igualdade irrestrita entre os filhos (Brasil, 1988), e o Conselho Federal de Medicina, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça, busque preencher o vazio ético-administrativo por meio de resoluções e provimentos, a ausência de uma lei federal específica que discipline exaustivamente a matéria gera uma patente insegurança jurídica (Carvalho, 2024;

Neime, 2026). As normas codificadas vigentes, concebidas em um momento histórico no qual a ciência desconhecia a criopreservação avançada de gametas e embriões, mostram-se exíguas e fragmentadas, limitando-se a presunções de paternidade acanhadas que não resolvem as complexas repercussões patrimoniais e sucessórias da prole póstuma (Venosa, 2012; Neime, 2026).

Essa lacuna normativa projeta consequências gravíssimas sobre a segurança das relações patrimoniais e a estabilidade das partilhas hereditárias (Neime, 2026). Sem parâmetros legais claros acerca de limites temporais objetivos para a utilização do material genético armazenado, da necessidade de reserva de quinhão hereditário, dos prazos decadenciais aplicáveis à habilitação do nascituro e dos reflexos sobre inventários já encerrados, os tribunais encontram-se diante de um cenário de profunda litigiosidade (Neime, 2026). A divergência entre a corrente restritiva que prioriza a segurança patrimonial e a literalidade do art. 1.798 do Código Civil e a corrente constitucionalista que almeja a tutela da afetividade, da filiação e da dignidade (Dias, 2019; Carvalho, 2024; Tartuce *apud* Neime, 2026), demonstra que a solução não pode ficar entregue exclusivamente à casuística pretoriana. A criação de um marco legal unificado e moderno é medida imperativa para harmonizar a tutela da personalidade do concebido com a estabilidade indispensável ao tráfego de bens.

Nesse sentido, as discussões contemporâneas em torno de anteprojetos de reforma do Código Civil representam um passo alvissareiro rumo à pacificação da matéria, buscando inserir expressamente regras que reconheçam a vocação hereditária do filho concebido *post mortem*, desde que amparado por inequívoca autorização prévia e escrita do autor da herança (Carvalho, 2024).

Regulamentar a espécie significa, em última análise, conferir previsibilidade e justiça distributiva às sucessões, assegurando que o avanço da biotecnologia caminha de mãos dadas com a segurança jurídica e a proteção integral da infância e da família no Brasil contemporâneo (Neime, 2026; Carvalho, 2024).

7. CONCLUSÃO

A reprodução assistida *post mortem* constitui uma das mais expressivas manifestações da transformação biotecnológica das relações familiares contemporâneas, projetando sobre o Direito das Sucessões desafios que transcendem os limites tradicionais do sistema jurídico concebido pelo legislador civil de 2002. Ao possibilitar a concepção de um filho após o falecimento de um dos genitores, essa técnica rompe a lógica sucessória construída sobre a coexistência temporal entre herdeiro e autor da herança, exigindo a releitura de institutos clássicos à luz dos valores constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Ao longo deste estudo, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a legitimidade ética e jurídica da reprodução assistida *post mortem*, especialmente a partir das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina e dos mecanismos de reconhecimento da filiação consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça. Todavia, constatou-se igualmente que a legislação infraconstitucional permanece insuficiente para disciplinar de forma precisa os efeitos sucessórios decorrentes dessa realidade, circunstância que contribui para a intensificação das controvérsias doutrinárias e para a crescente judicialização da matéria.

A análise das correntes doutrinárias revelou a existência de posições antagônicas acerca da legitimidade sucessória do filho concebido após a morte do genitor. Enquanto a corrente restritiva sustenta a impossibilidade de ampliação dos efeitos hereditários sem autorização legislativa expressa, a vertente constitucionalista defende a superação da interpretação literal dos dispositivos sucessórios em favor da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do direito fundamental ao planejamento familiar. Nesse cenário, verificou-se que a orientação doutrinária mais recente tem privilegiado soluções compatíveis com a proteção integral da filiação e com a efetividade dos direitos fundamentais envolvidos.

No plano jurisprudencial, observou-se que os tribunais brasileiros vêm gradativamente reconhecendo a necessidade de proteção jurídica da prole concebida *post mortem*, condicionando, contudo, a produção dos efeitos sucessórios à demonstração inequívoca da vontade previamente manifestada pelo falecido. A exigência de consentimento expresso revela-se elemento indispensável para a harmonização entre autonomia privada, segurança jurídica e proteção familiar, funcionando como verdadeiro ponto de equilíbrio entre os interesses patrimoniais dos herdeiros e os direitos existenciais do descendente concebido posteriormente à abertura da sucessão.

Também se verificou que a sucessão testamentária desempenha papel relevante na tutela da filiação póstuma, especialmente por meio da figura da prole eventual prevista no art. 1.799, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os limites impostos pela legítima, pelos prazos legais e pela ausência de disciplina específica demonstram que o testamento, embora importante, não é capaz de solucionar

isoladamente todas as questões decorrentes da reprodução assistida *post mortem*.

Conclui-se, portanto, que a persistência das lacunas normativas representa o principal obstáculo para a construção de uma disciplina sucessória coerente e uniforme acerca da matéria. A dependência excessiva de interpretações doutrinárias, resoluções administrativas e construções jurisprudenciais evidencia a necessidade de um marco legislativo específico que estabeleça critérios objetivos para o reconhecimento da vocação hereditária do filho concebido *post mortem*, disciplinando aspectos relacionados ao consentimento do falecido, aos limites temporais da concepção, à proteção dos direitos sucessórios da prole e à estabilidade das relações patrimoniais já constituídas. Somente por meio dessa harmonização entre ciência, Constituição e Direito Civil será possível assegurar que os avanços da biotecnologia reprodutiva sejam acompanhados pela efetiva proteção da dignidade humana, da igualdade entre os filhos e da segurança jurídica das famílias brasileiras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 15 jan. 1996.

CARVALHO, Maria Julia Oliveira de. **Filiação e sucessão na reprodução post mortem: a urgência de um marco legal no Brasil.** 2024. Artigo (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: https://bib.pucminas.br/pergamumweb/download/B5261FCB-CEBF-46C7-8B79-7475BA07269B.pdf. Acesso em: 18 out. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.121, de 24 de setembro de 2015. Dispõe sobre normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 9 nov. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões.** 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. v. 7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 7.

LANDI, Leonardo Sousa. **Reprodução Assistida Post Mortem e o Direito Sucessório.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Civil) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, 2016.

LUNA, Naara. O estatuto do embrião e as novas relações de parentesco nas tecnologias reprodutivas. **Revista Estudos Feministas,** v. 31, n. 1, p. 112-135, 2023.

NEIME, Raick Correia Simon. **Considerações jurídicas sobre os efeitos sucessórios da reprodução assistida post mortem diante da ausência de regulamentação normativa adequada.** 2026. Artigo (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2026. Disponível em: https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/3f340523-52a8-4a87-9938-357577709502/content. Acesso em: 18 out. 2026.

RUFATO, Amanda; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A reprodução assistida post mortem e os reflexos no direito sucessório brasileiro. **RevistaIberlegis,** v. 14, n. 1, p. 45-62, 2023.

SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Biodireito: constituição, herança e a dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 6.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003. v. 21.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v. 6.

[1] Discente do Curso Superior de Direito do Centro Universitário de Goiatuba – UNICERRADO. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[2] Docente do Curso Superior de Direito do Centro Universitário de Goiatuba – UNICERRADO. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail